

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça Substituta, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem perante Vossa Excelência, com base nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federal, no art. 90, inciso VI da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no artigo 82, I, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

contra **LEHMERT LANCHONETE E BAR LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 05.502.062/0001-15, situada na Rua Olívio Domingos Brugnago, 501 – Vila Nova – Jaraguá do Sul/SC – 89259-260, representado pelo proprietário Marco Aurélio de Carvalho Taroni, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delimitados.

**1. FATOS**

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 01.2022.00017425-0, a fim de apurar possível descumprimento da Lei n. 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada) por parte da empresa ré, para evento de organização privada, destinado a ocorrer no dia 16 de julho de 2022 – *Show da Pitty*.

Isso, porque a empresa ré anunciou que o valor do ingresso para o referido evento era o da meia-entrada, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), omitindo o valor do ingresso inteiro, constando apenas o valor com o suposto

desconto.

Sendo assim, solicitou-se à ré as seguintes informações:

- a) Quantos ingressos foram disponibilizados para o *Show da Pitty*?
- b) Qual o custo do ingresso em valor integral?
- c) Quantos ingressos foram destinados à meia-entrada?
- d) Qual o valor do ingresso cobrado pela meia-entrada?

Em resposta, o representante legal do estabelecimento informou que em relação ao evento *"Foram disponibilizados 915 ingressos; O ingresso custou entre R\$160,00 a R\$180,00; Foram vendidos 172 ingressos meia-entrada; No começo, coloquei meia entrada 160 e pra não cobrar 320 a inteira, coloquei com 1kg de alimento apagava 160 promocional. Fui chamado pelo Procon, me disseram que não poderia incluir meia promocional com 1kg de alimento. Logo depois, fui chamado pelo Ministério Público e orientado. Desde então, tenho aceitado tudo que pedem sobre meia entrada, estou me preparando para os próximos eventos soltar os cartazes como o Ministério Público orientou"*.

Dessa forma, diante da flagrante prática abusiva, foi proposto pelo Ministério Público a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no entanto, o representante legal da empresa não se manifestou acerca da celebração do acordo, tampouco apresentou qualquer documento que comprovasse a adequação na venda de ingresso.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público, instituição reputada essencial à função jurisdicional do Estado, é incumbido, por meio do art. 127 da Constituição Federal (CF/88), da *"defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*.

Para que possa o Ministério Público velar, com a devida eficiência pelos seus deveres perante a sociedade, o legislador dotou seus órgãos de execução de uma série de instrumentos, destinados a, de acordo com o art. 129 CF/88, tutelar eficazmente todos aqueles grupos de pessoas, interesses e direitos submetidos à sua intervenção:

Art. 129 [...].

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...];

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), dispõe em seu art. 1º, II sobre a legitimidade do Ministério Público na propositura de ações civis públicas em matéria de direito do consumidor. Da mesma forma, a Lei n. 8.078/90 (Código Defesa do Consumidor – CDC), em seus arts. 81, parágrafo único, I, II, III e 82, I contempla a legitimidade do Ministério Público em defender direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Nesse passo, o Ministério Público busca que a ré reconheça o dever de disponibilização de informações corretas, claras, precisas, ostensivas relacionadas à venda de meia-entrada para acesso ao evento já ocorrido, bem como a outros eventos/shows a serem promovidos por ela neste município, com observância das hipóteses previstas em lei.

## **2.2. DA LEGISLAÇÃO QUE ASSEGURA O DIREITO DA MEIA-ENTRADA**

O Decreto n. 8.537/2015, complementar às Leis Federais n. 12.852/2013 e n. 12.933/2013, regulamenta o benefício da meia-entrada e estabelece que 40% dos ingressos de espetáculos artísticos, culturais e esportivos devem ser reservados para estudantes, jovens de baixa renda, entre 15 e 29 anos e pessoas portadoras de deficiência - e seu acompanhante quando necessário -,

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

além de instituir critérios para reserva de vagas em veículos do sistema de transporte interestadual para jovens de baixa renda.

Por sua vez, a Lei Estadual n. 12.570/2003 assegura:

Art. 1º Fica assegurado a todos os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina.

Nesse passo, ainda, as Leis Estaduais n. 12.870/2004, n. 13.316/05 e n. 14.132/07 disciplinam o direito à meia-entrada aos portadores de necessidades especiais, aos portadores de deficiência e aos doadores de sangue.

Tocante aos idosos, o artigo 23 da Lei n. 10.741/2003 assegura "*A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.*"

Pois bem, no âmbito Federal, a orientação acerca da natureza dos eventos sobre os quais recaem a meia-entrada advém do artigo 1º da Lei n. 12.933/2013:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a **salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento**, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

A ré, por sua vez, nos materiais de divulgação do evento, apresentou um valor único para os ingressos, o qual já constava com o desconto relacionado à meia-entrada, omitindo o valor integral do ingresso e, assim, estipulando somente um preço geral.

A estipulação de preço geral é prática abusivamente recorrente no

meio de entretenimento e cultura, seja ele para detentores ou não do direito à meia-entrada.

Deve-se afirmar veementemente que não existe preço geral para entradas em eventos do mesmo estilo dos descritos pormenorizadamente nos dispositivos das leis já tratadas. Se o ingresso é efetivamente cobrado a um valor, por obrigação legal deve haver ingressos à venda pela metade deste para os portadores do direito à meia-entrada ou, no caso em tela, deve haver ingressos à venda pelo valor integral, a fim de que se possa verificar se o valor dos ingressos vendidos como meia-entrada de fato correspondem à metade do valor integral.

Além disso, ressalta-se que tal situação caracteriza-se como infração ao direito do consumidor, uma vez que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, garante que *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores"*.

Sendo assim, uma vez disponibilizados, os ingressos para as atrações culturais, artísticas e de entretenimento deverão prever seu preço integral, bem como o desconto de meia-entrada, a quem tem direito conforme previsão legal.

### **2.3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A empresa ré é fornecedora de serviços, à luz do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem assim, são consumidores todos que adquirem o ingresso para o evento realizado, conforme preceitua o artigo 2ª do mesmo diploma legal. Portanto, a relação estabelecida entre os integrantes é, evidentemente, uma relação de consumo.

A atuação do Ministério Público, em se tratando de ação civil pública ajuizada em defesa do direito dos consumidores, está consubstanciada na representação e defesa coletiva destes, *buscando concretizar a melhor tutela*

*possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, conforme se extrai da jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] De fato, consoante a jurisprudência desta Corte, "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 852.331/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016). V.

**Além disso, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 691589/GO Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2016)**

Assim, abarcada a relação negocial pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, possibilitada a inversão do ônus probatório, a fim de evitar prejuízo processual indevido à parte hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A premissa a ser adotada na espécie reside na ideia de que a dúvida deve ser sempre interpretada em favor dos consumidores, pois o juízo de certeza científica é substituído pelo critério da probabilidade. Deve-se sublinhar,

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

ainda, a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica dos consumidores tutelados por meio da presente ação.

Desta feita, tem-se que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, tendo em vista que a presente causa envolve interesses e direitos do consumidor.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, vem requerer o Ministério Público:

**3.1** o recebimento da petição inicial, uma vez que cumpridos os requisitos legais, com a decretação *initio litis* da inversão do ônus da prova conforme requerido acima;

**3.2** em seguida, a citação da ré para, querendo, apresentar suas respostas no prazo legal;

**3.3** a instrução do feito com todas as provas admitidas em direito;

**3.4** ao final da instrução, sejam julgados procedentes os pedidos, imputando-se a condenação:

**3.4.1** na obrigação de fazer consistente em comercializar, em todos os eventos futuros de natureza correlata que a ré venha promover neste município, ingressos de valores integrais, respeitando o direito de meia-entrada no montante mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos que foram disponibilizados à venda para aqueles que se enquadram nas disposições das Leis Federais n. 12.933/2013, 12.852/2013, regulamentadas pelo Decreto n. 8.537/2015, Lei Federal n. 10.741/2003, e Leis Estaduais n. 12.570/2003, 12.870/2004, 13.316/2005, 14.132/2007, sob pena de multa por dia de descumprimento, a ser arbitrada por Vossa Excelência e destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL);

**3.4.2** no pagamento de indenização a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos ao FRBL, uma vez que o evento que ensejou o ajuizamento da presente ação foi realizado em

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

descompasso com os diplomas legais acima citados;

**3.5** a condenação da ré em honorários advocatícios e custas processuais, revertidos igualmente ao FRBL;

**3.6** a concessão dos benefícios legais aplicáveis ao Ministério Público nos feitos da espécie, tais como a isenção de custas processuais e demais emolumentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais).

Jaraguá do Sul, 04 de julho de 2023

[Assinado Digitalmente]  
**Edileusa Demarchi**  
**Promotora de Justiça Substituta**